



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504468-68.2022.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARLON FERNANDO FRANZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1504468-68.2022.8.26.0322

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Marlon Fernando Franzo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins

Voto nº: 109

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação. Recurso Ministerial visando à condenação, nos termos da denúncia. Provimento. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Prova segura do conhecimento da origem ilícita do bem. Declarações da vítima e depoimentos das testemunhas em harmonia com o conjunto probatório produzido. Elemento subjetivo do tipo demonstrado.

Dosimetria. 1ª Fase: Exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto) em razão dos maus antecedentes. 2ª Fase: Aumento de 1/6 (um sexto) em razão da reincidência. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime fechado de rigor. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Recurso Ministerial provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público de São Paulo**, contra a r. sentença de págs.186/189, do MM.Juiz de Direito Dr. Fábio Renato Mazzo Reis, que julgou improcedente a denúncia, absolvendo Marlon Fernando Franzo da imputação pela prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de

Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público requer: I) a condenação do réu, nos termos da denúncia; II) a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em virtude de condenações criminais anteriores e de uma condenação com trânsito em julgado recente; III) o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência; IV) a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e V) a não concessão do *sursis* (págs. 195/200).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões da Defesa (págs. 208/216), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo ministerial (págs. 225/233).

É o relatório.

O recurso ministerial merece provimento.

O réu foi processado pela prática do crime de receptação, porque, segundo consta na denúncia:

“(...) em data e horário incertos, mas entre os dias 24 de março e o dia 5 de setembro de 2022, nesta cidade e comarca de Lins, MARLON FERNANDO FRANZO, qualificado às fls. 76, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia se tratar de produto de crime, consistente em uma bicicleta de aro 29, cor preta com fachoas vermelhas, avaliada em R\$ 949,99 (novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme auto de fls. 39, pertencente a Sérgio Alves da Silva.” (págs. 85/86).

Após regular instrução, sobreveio sentença que absolveu o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A materialidade delitiva restou demonstrada

através do boletim de ocorrência (págs. 03/04), auto de entrega (pág. 06), relatório de investigações (págs. 14/19) e auto de avaliação indireta (pág. 39)

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em solo policial, o réu permaneceu em silêncio (pág. 68).

Já em Juízo, o acusado negou a prática delitiva, alegando, em síntese, que quando levou seus filhos para brincar em uma praça, um rapaz conhecido ofereceu uma bicicleta para outro indivíduo, que não se interessou. Sustentou que, posteriormente, o rapaz lhe fez a mesma oferta e acabou comprando a bicicleta por R\$ 600,00 (seiscentos reais), de forma parcelada, R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Afirmou que não tinha ciência de que o bem era produto de furto, pois jamais deixaria sua esposa anunciar o bem em plataforma digital, tampouco a venderia em sua conta. Contou que comprou a bicicleta sem saber a procedência, mas só conhecia o vendedor de vista, o qual era uma pessoa bem conhecida no bairro e informou que o bem era dele mesmo, porém, ele precisava de dinheiro urgente pra pagar uma dívida. Mencionou que não sabe informar se o vendedor era uma pessoa idônea e não sabia o valor total da bicicleta, tendo anunciado-a para venda por R\$ 800,00 (oitocentos reais). Declarou que acredita ter pago um valor razoável pela bicicleta, que estava em boas condições (mídia – pág. 165).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a vítima Sérgio Alves da Silva esclareceu que teve sua bicicleta furtada e, tempos depois, encontrou-a sendo anunciada em rede social, oportunidade em que levou os fatos aos policiais, que a recuperaram: *“(...) no dia 24/03/22, percebeu que adentraram no seu imóvel e subtraíram o objeto Bicicleta GTS aro 29, quadro 21, de cor preta com faixas vermelhas, e de imediato veio a esta delegacia fazer o Boletim de ocorrência. O declarante não sabe quem possa ter subtraído a bicicleta; que após os fatos tinha como hábito ficar olhando os classificados de compra e venda no aplicativo FACEBOOK, para ver se encontraria um anúncio de venda de mercadoria semelhante a sua bicicleta; que no domingo 04/09/22 p.p., ao olhar os classificados, encontrou uma postagem de venda de uma bicicleta semelhante à sua, em dois perfis distintos, sendo “Luiz Henrique” e “Letícia Fernanda”. Veio então a esta delegacia no dia 05/09/22, segunda feira p.p. no período de almoço, sendo orientado a voltar mais tarde; que o declarante voltou na terça feira de manhã, 06/09/22, pelo fato de trabalhar no período das 14 às 22hs, e mostrou o anúncio do Facebook para a investigadora Andressa, que “salvou” aquele anúncio para averiguação. Que no período da tarde do mesmo dia recebeu uma mensagem no seu celular pedindo para comparecer a esta Delegacia para reconhecimento do objeto; que compareceu então no dia 08/09/22 e prontamente reconheceu a bicicleta pelas características do quadro, do gardo, dos arrebites que tem na ponta dos cabos de aço do freio e do trocador de marcha, e do guidão (conforme fotos abaixo). Acrescenta o declarante que neste ato trouxe consigo a nota fiscal da bicicleta e do garfo.” (págs. 12/13).*

Em Juízo, o ofendido ratificou suas declarações, confirmando que sua bicicleta foi furtada da garagem de sua residência, sendo que, ao levantar cedo, seu portão estava arrombado e a bicicleta não se encontrava mais no local. Expôs que, posteriormente, viu sua bicicleta anunciada em um site de vendas e avisou os policiais, tendo recuperado-a (mídia – pág. 165).

Além disso, as palavras da vítima foram corroboradas pelo depoimento da testemunha Andressa Amado dos Santos, policial civil, a qual relatou em audiência que, o furto da bicicleta ocorreu em março de 2022 e, em setembro, foi procurada pelo ofendido, o qual informou ter encontrado anúncios de venda de uma bicicleta igual à sua no “Facebook”, através dos perfis “Luiz Henrique” e “Letícia”, esta esposa do réu. Segundo a testemunha, de posse dessas informações, diligenciou até a residência deles no bairro do Ribeiro. Narrou que a testemunha Letícia confirmou que realmente estava fazendo uso da bicicleta em questão, entretanto, ela estava guardada no imóvel de seu tio “Luiz Henrique” e, ao se deslocar ao referido local, realmente encontrou a bicicleta na casa dele. Relatou que a testemunha Letícia prestou declarações no mesmo dia e informou que quem havia comprado a bicicleta fora o acusado, o qual tinha sido preso recentemente num crime de tráfico de drogas. Salientou que, na sequência, a vítima reconheceu a bicicleta apreendida como sendo de sua propriedade. Explicou, ainda, que não teve contato com o réu, pois ele já estava preso. Acrescentou que a bicicleta não estava escondida, e sim à mostra, na varanda da residência, que tinha muro baixo (mídia – pág. 165).

Destaco que, no presente caso, a versão apresentada pela vítima e pela policial civil é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinha interesse de imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, a policial prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para apresentar versão falsa. Além disso, é agente pública cujos atos são

dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Por sua vez, a testemunha Letícia Fernandes Santos Rodrigues, esposa do acusado, ouvida apenas na Delegacia, afirmou que realmente estava anunciando uma bicicleta a pedido do acusado, o qual foi o responsável por adquiri-la inicialmente: *"(...) recebeu os investigadores de polícia da DIG de Lins, os quais a notificaram que havia investigações de um furto de uma bicicleta com as mesmas características da anunciada em seu "Facebook". A declarante, após tomar ciência de tais fatos, prontamente indicou que a bicicleta estava na casa de seu tio "Luiz Henrique", situada na Rua Bauru, nº 119, nesta urbe. A declarante, juntamente com os policiais civis, foi até a residência de seu tio e os policiais civis trouxeram a bicicleta até esta unidade policial. A declarante afirma que estava anunciando a venda da bicicleta, pois, após a prisão de seu convivente, Marlon Fernando Franço, estava passando dificuldades financeiras e, visando seu sustento e de seu filho, pensou que os R\$ 700,00 (setecentos reais) da venda da bicicleta a ajudaria. A declarante afirma que quem adquiriu a bicicleta foi seu convivente, Marlon Fernando Franço, e foi a pedido deste que a colocou a venda. A declarante afirma que não sabe de quem seu convivente comprou a bicicleta, não podendo assim auxiliar nas investigações do furto."* (págs. 10/11).

Com efeito, restou sobejamente demonstrado

que o réu tinha pleno conhecimento sobre a origem ilícita do bem recebido, uma vez que não forneceu explicações minimamente plausíveis para a compra da bicicleta por valor inferior ao preço de mercado.

Frise-se que a versão defensiva apresentada pelo réu, no sentido de que comprou a bicicleta de um “conhecido do bairro”, ficou completamente isolada nos autos, até porque ele sequer soube fornecer qualquer dado que permitisse a identificação ou localização da pessoa de quem alegou ter adquirido o bem, tampouco apresentou qualquer recibo da transação, tudo evidenciando que tinha ciência de sua origem criminosa.

Assim, caberia ao acusado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira satisfatória a origem lícita dos bens ou que agiu de maneira culposa, o que não se verifica.

Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens” (STJ - REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira,

Quinta Turma, DJe em 23/12/2024, grifos nossos).

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021, grifos nossos).

Logo, a posse da bicicleta de procedência criminosa e a ausência de provas de seu recebimento lícito – somadas aos fatores acima mencionados –, são circunstâncias reveladoras do dolo, estando perfeitamente caracterizado o crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Diante do quadro probatório produzido, de rigor a condenação do acusado pelo delito de receptação, tal como pleiteado pelo Ministério Público.

Passo a dosar as penas.

1ª Fase. Em atenção ao disposto nos artigos 59 e do Código Penal, considerando que o acusado possui maus antecedentes (pág. 111 – Processo nº 3002737-75.2013.8.26.0322), fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Cumpre ressaltar, neste ponto, que, muito

embora na certidão de fls. 111 conste que a pena foi extinta pelo indulto, este só atinge os efeitos principais da condenação, remanescendo os efeitos secundários ou extrapenais, restando, portanto, configurados os maus antecedentes.

2ª Fase. Nesta etapa, presente a circunstância agravante da reincidência (pág. 109/110 – Processo nº 0007811-59.2016.8.26.0322), majoro a pena em mais 1/6 (um sexto), perfazendo 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

3ª Fase. Na derradeira etapa, à falta de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, torno a reprimenda definitiva no patamar em que se encontra.

Estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, especialmente em razão dos maus antecedentes e da reincidência do réu, o qual já foi condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado e voltou a delinquir, a demonstrar que não se emenda, ao contrário, reiteradamente se envolve com crimes graves, tudo a evidenciar que a fixação de regime mais brando não seria suficiente à prevenção e repressão.

Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco a concessão de *sursis*, nos termos dos artigos 44 e 77, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso ministerial, para condenar Marlon Fernando Franzo como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora